Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039432-16.2026.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM Nº0810072-28.2025.8.19.0003

AGTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.

AGDO : DAVID GOES JUNIOR

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. INTERESSE PÚBLICO. DECLÍNIO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público em face da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior, em razão da afetação do Tema 1384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão de competência em demandas possessórias envolvendo faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o presente caso e, sendo, (ii) verificar se estão presentes os requisitos autorizados da reintegração de posse no caso em liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia sobre ocupação irregular em rodoviária federal não se limita a relação jurídica de natureza privada, pois envolve a administração e preservação de faixa de domínio de rodovia federal submetida ao regime jurídico de direito público.

4. A pretensão possessória decorre diretamente de obrigações assumidas pela concessionária em contrato administrativo de concessão celebrado com a União, por intermédio da ANTT, voltadas à manutenção, exploração e execução de obras de infraestrutura viária.

5. A faixa de domínio de rodovia federal constitui bem de uso comum do povo, cuja proteção evidencia interesse público relacionado à segurança viária e à continuidade da prestação do serviço público concedido.

6. Competência da Justiça Federal para processar e julgar ações possessórias que envolvam bens públicos federais, mesmo que propostas por concessionárias, ante o interesse público subjacente e a necessidade de resguardar o patrimônio da União.

7. Afetação da matéria ao Tema 1.384 do STJ, em sede de recurso repetitivo (pendente de apreciação).

8. Aplicação da Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença da União ou de suas autarquias no processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Conversão do julgamento em diligência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento **nº 0039432-16.2026.8.19.0000,** em que figuram como agravante **CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.** e como agravado **DAVID GOES JUNIOR**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso como descrito na certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A. contra decisão proferida pela Exma. Juíza ANDREA MAURO DA GAMA LOBO DECA DE OLIVEIRA, da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante em face de DAVID GOES JUNIOR, nos seguintes termos (id. 282114002 dos autos principais, processo 0810072-28.2025.8.19.0003):

> "Dada a irreversibilidade da medida, INDEFIRO, em sede liminar, a reintegração e demolição dos imóveis em questão, conforme o art. 300, §3º do CPC, sendo necessária a dilação probatória e manifestação dos Réus em contraditório. Considerando a afetação do Tema 1384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão de competência em demandas possessórias envolvendo faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior. Anote-se a suspensão no sistema."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recorre a parte autora, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o pleito de demolição da construção possui natureza irreversível, todavia, a faixa de domínio consiste em um bem público de uso comum, sendo que a ocupação irregular compromete a segurança viária, inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, além de sujeitar a Concessionária a penalidades administrativas e financeiras.

Sustenta, ainda, que o juízo a quo entendeu por bem determinar a suspensão do feito de origem, em razão do comando firmado no Tema 1.384 STJ, todavia, a suspensão do feito não impede a prática de atos processuais considerados urgentes.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para determinar a imediata reintegração de posse da área irregularmente ocupada, situada na faixa de domínio da Avenida Caetés, n°04, Angra dos Reis – RJ (Rodovia BR-101, KM 458+240, Sentido Norte), com a consequente desocupação pelos Agravados.

Dispensadas as contrarrazões, diante da ausência de citação do recorrido no feito de origem.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, que em liminar a Concessionária de serviço público, ora ré, objetiva a desocupação da faixa de domínio público no Km 458+180 (sentido Norte), com a consequente reintegração de posse da Concessionária, bem como a demolição da construção e retirada de todos os pertences pessoais do ocupante, inclusive com o auxílio da força policial, caso necessário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

In casu, a controvérsia devolvida a este Tribunal não se insere em relação jurídica de natureza estritamente privada, por se tratar de demanda que versa sobre alegada ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal, cuja administração foi delegada à Agravante em razão de contrato de concessão de serviço público federal celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, autarquia integrante da Administração Federal indireta.

A discussão envolve a proteção da integridade e administração de faixa de domínio de rodovia federal, por força das obrigações decorrentes de contrato administrativo de concessão.

A rodovia é bem de uso comum do povo, submetido a regime jurídico de direito público, atraindo a competência das Câmaras de Direito Público para conhecer da matéria.

Desse modo, a pretensão possessória deduzida está diretamente vinculada ao exercício de prerrogativas inerentes à prestação de serviço público concedido, à preservação da e à viabilização de obras e intervenções previstas no Programa de Exploração da Rodovia, cuidando-se de temática marcada por inequívoco interesse público.

Com efeito, a competência da Justiça Federal é absoluta e é determinada, também, pela pessoa (*ratione personae*), consoante norma contida no artigo 109 I da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim dispõe:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nos autos verifica-se que, de fato, a faixa de domínio de rodovia federal integra o patrimônio da União, ou seja, trata-se de bem público de uso comum do povo, o que atrai o interesse jurídico da União, ANTT e DNIT.

Em 22.09.2025 houve a afetação do tema 1384 pelo STJ, que determinou o sobrestamento para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos para "Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual."

O tema, portanto, será analisado para saber se a União, DNIT ou ANTT devem obrigatoriamente participar nessas ações independentemente de manifestação de vontade ou se a declaração de ausência de interesse jurídico pode afastar a competência da Justiça Federal para a Estadual.

Assim, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar ações possessórias que envolvam bens públicos federais, mesmo que propostas por concessionárias, ante o interesse público subjacente e a necessidade de resguardar o patrimônio da União.

Nesse sentido, faz-se necessária a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decorre da aplicação da Súmula 150 do STJ, que dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Corroborando, inclusive, são os julgamentos abaixo do E.TJR em casos análogos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM RODOVIA FEDERAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público federal contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração de posse de faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rio-Santos), no município de Itaguaí/RJ, e demolição de edificação supostamente irregularmente construída por particular.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a competência para o julgamento da demanda originária é da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, diante do interesse jurídico da União e de suas autarquias na preservação do bem público federal; e sendo da Justiça Estadual, (ii) definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para reintegração de posse e demolição de edificação em faixa de domínio de rodovia federal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A faixa de domínio de rodovia federal integra o patrimônio da União, revelando-se bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 20, II, da Constituição Federal, o que atrai o interesse jurídico da União e de suas autarquias, especialmente a ANTT e o DNIT.
> O contrato de concessão celebrado entre a concessionária e a ANTT estabelece obrigações específicas de preservação e desocupação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

faixa de domínio, cuja fiscalização e cumprimento são de interesse direto dos entes federais.

Registre-se haver recente afetação da matéria ao Tema 1.384 do STJ, em sede de recurso repetitivo (pendente de apreciação). De outro lado, a jurisprudência consolidada do TRF-2 reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações possessórias que envolvam bens públicos federais, mesmo que propostas por concessionárias, ante o interesse público subjacente e a necessidade de resguardar o patrimônio da União.

A remessa dos autos à Justiça Federal decorre da aplicação da Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença da União ou de suas autarquias no processo.

A definição da competência constitui questão de ordem pública e deve ser examinada antes da apreciação do mérito, sendo vedado o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual, enquanto não houver manifestação da Justiça Federal. Análise do mérito prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido. Prejudicado o recurso. Remessa dos autos originários à Justiça Federal.

Tese de julgamento:

1. A faixa de domínio de rodovia federal integra o patrimônio público da União, sendo sua ocupação irregular matéria de interesse federal. 2. Segundo a jurisprudência do TRF-2, a competência para julgar ação possessória envolvendo bem público federal é da Justiça Federal, ainda que proposta por concessionária de serviço público. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias na demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 20, II; 109, I; CC, art. 99, I; Lei nº 8.987/95, art. 31, VII; Lei nº 10.233/01, arts. 24, VIII e 26, VII; Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2081320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 13.11.2023; STJ, Súmula 150; TRF-2, AG 201302010037678, Rel. Des. José Antonio Lisboa Neiva, j. 29.05.2013;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TRF-2, AI 5006391-53.2021.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 15.02.2022.
(0014245-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 28/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DO DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO E DA ANTT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Agravo de instrumento interposto pela autora, concessionária de rodovia federal, contra decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que há interesse da União e da ANTT na demanda de reintegração de posse de faixa de domínio da BR-116.
2. Análise sobre a competência para analisar e julgar a ação, considerando a alegação do agravante de ausência de interesse da União e da ANTT, contraposta à decisão que apontou tal interesse como determinante para o deslocamento do feito à Justiça Federal.
3. A competência em razão da matéria é de natureza absoluta, regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal, e resguarda o interesse público. Nos termos da Súmula 150/STJ, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. Configurada a relação da ação com a administração da rodovia federal, justifica-se o declínio de competência para análise pela Justiça Federal.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0102470-70.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 24/02/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))"

Considerando que a definição da competência deve ser examinada antes da apreciação do mérito, não há como dar o prosseguimento da presente demanda na Justiça Estadual, enquanto não houver manifestação da Justiça Federal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

- Dispositivo:

Ante o exposto, considerando a possibilidade de interesse de autarquia federal que afastaria a competência da Justiça Estadual para análise da demanda, na forma do art. 938, §3º, do CPC, converto julgamento em diligência e determino:

1 – A expedição de carta de ordem ao juízo originário, para a expedição de ofício à ANTT e DNIT, com cópia da petição inicial do processo originário, da decisão agravada, das razões recursais do presente agravo de instrumento, da decisão que concedeu efeito suspensivo, das contrarrazões e do presente voto, para que avaliem o interesse na intervenção na ação;

2 – Cumprida a determinação e suas devidas respostas, voltem conclusos para continuidade do julgamento do presente recurso;

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ